



**CURSO DE DIREITO**

**CELIENA TAVARES LIMA**

**POLÍTICAS DE INCENTIVO À IMPLEMENTAÇÃO DE MÉTODOS CONSENSUAIS  
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA FORMAÇÃO JURÍDICA COM VISTAS ÀS  
NOVAS ADEQUAÇÕES NORMATIVAS**

**FORTALEZA**

**2022**

**CELIENA TAVARES LIMA**

**POLÍTICAS DE INCENTIVO À IMPLEMENTAÇÃO DE MÉTODOS CONSENSUAIS  
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA FORMAÇÃO JURÍDICA COM VISTAS ÀS  
NOVAS ADEQUAÇÕES NORMATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Ana Paula Lima  
Barbosa

**FORTALEZA**

**2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Faculdade Ari de Sá

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L732p Lima, Celiena Tavares.

POLÍTICAS DE INCENTIVO À IMPLEMENTAÇÃO DE MÉTODOS  
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA FORMAÇÃO  
JURÍDICA COM VISTAS ÀS NOVAS ADEQUAÇÕES NORMATIVAS /  
Celiena Tavares Lima. – 2023.

57 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito,  
Fortaleza, 2023.

Orientação: Profa. Dra. Ana Paula Lima Barbosa

1. Matriz Curricular. 2. Políticas de Solução Consensual de Conflitos. 3.  
Ensino Jurídico. 4. Normativos. 5. Cultura de Paz. I. Título.

CDD 340

**CELIENA TAVARES LIMA**

**POLÍTICAS DE INCENTIVO À IMPLEMENTAÇÃO DE MÉTODOS CONSENSUAIS  
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA FORMAÇÃO JURÍDICA: UM ESTUDO DE  
CASO COM VISTA ÀS NOVAS ADEQUAÇÕES NORMATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof. Dr. Ana Paula Lima  
Barbosa

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dra. Ana Paula Lima Barbosa  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Me. Inês Mota Randal Pompeu Florêncio  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Me. Rachel Rachelley Matos Monteiro  
Faculdade Ari de Sá

A vida é para quem é corajoso o  
suficiente para se arriscar e humilde o  
bastante para aprender.

Clarice Lispector

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pela iluminação constante nos caminhos da minha vida, toda a minha força vem dele!

Nessa jornada tive momentos difíceis demais, foram muitas perdas, muitos medos, uma pandemia devastadora a levar pessoas queridas.

Nesses tempos sombrios, como se não bastasse, ainda fui acometida por uma doença impactante a paralisar-me por um tempo, perder o chão, cair em depressão, porém, saí mais forte e com fé em dias melhores, pois, acima de tudo temos um Deus misericordioso e infinitamente bondoso na superação das adversidades.

À minha filha Julie, luz dos meus dias e razão de minha luta por um mundo melhor, quero que este trabalho seja inspiração para que ela compreenda que estudar pode ser uma extraordinária viagem àqueles que acreditam que o conhecimento pode revolucionar e nos tornar seres melhores.

Ao meu querido esposo, Alfredo Jr., por acreditar, investir nos meus sonhos e segurar firme na minha mão em todos os momentos, proporcionando-me confiança, amor e aconchego.

Aos meus pais, Raimunda e Fabrício (este *in memoriam*), os quais ensinaram aos seus filhos as primeiras lições do Direito sem nunca ter tido oportunidade de estudarem, entretanto, conseguiram educar filhos sedentos por justiça.

As minhas queridas irmãs, Ana Célia, Zilma, Esmeralda, Antônia, Helena e a carrada de sobrinhos (rsrsrs), todos sempre torcendo por mim, sempre transmitindo carinho, atenção e numa clara demonstração de que família é a mais valiosa herança que Deus nos deixou aqui na terra.

A minha orientadora, professora Ana Paula, pelo zelo, pela cobrança constante e acirrada, porém, necessária na produção deste trabalho, sempre numa postura muito profissional.

Em especial, muito agradeço a coordenadora do meu curso, profa. Marlene, pela atenção, carinho e apoio em um dos momentos mais difíceis de minha vida;

À IES Faculdade Ari de Sá, meu refúgio, meu “divã” do conhecimento e meu objeto de pesquisa, um espaço de parceria, de muito aprendizado e contribuição.

A todos meus professores e colegas do curso, com os quais numa relação de amizade, num processo de troca, cumplicidade e curiosidade, muito aprendi.

Agradecimento especial à professora Renata Farias, um ser incrivelmente diferenciado, em que por muitas vezes foi minha confidente, conselheira, incentivadora, meu exemplo de superação, enfim, aquela que, nas obrigações acadêmicas era firme com os discentes, entretanto, postura necessária para os resultados que hoje colho.

Dedico esse trabalho também a todas as pessoas que engrossam as filas da Justiça todos os dias em busca de uma solução para as suas mais diversas situações de conflito, de incerteza, de fragilidade, de desesperança, enfim, de ruptura com a sua paz.

Pelo poder da verdade  
Com a atenção de todos os seres humanos  
Com as bênçãos de todos os seres sagrados  
Que a cultura de violência seja transformada na cultura de não violência  
Numa cultura de paz  
Por favor  
Paz com tudo  
Tudo com paz.

(Lama Gangchen, 2010)



## RESUMO

O presente trabalho foi pensado a partir de inquietações surgidas durante uma formação acadêmica em Direito. Inquietações estas impulsionadas por uma constante curiosidade em saber como o sistema Judiciário e as Instituições de Ensino Superior – IES da área jurídica trabalham ou planejam trabalhar os mecanismos de solução consensuais de conflitos com vista, não somente a desafogar o judiciário, mas também promover soluções consensuais de conflitos numa perspectiva mais humanitária, mais efetiva, mais justa, enfim, baseada em um acordo de paz a partir do reestabelecimento de laços entre as partes. Não há de se negar a relevância para o Judiciário, uma vez que também a implantação e ou ampliação desses mecanismos torna o sistema mais célere e, portanto, oportunizando maior acesso ao Judiciário. Sendo assim, essa pesquisa teve como objetivo central conhecer as políticas de incentivo à implementação de métodos consensuais de solução de conflitos na formação jurídica, bem como trazer um estudo de caso e saber como ocorreu ou ocorre as adequações curriculares por força normativa. Para entender essa situação, escolhi, como método, entrevistar a coordenadora de um curso de Direito de uma Instituição de Ensino Superior privada, abordando os desafios, e quais foram as mudanças necessárias com vista às adequações, tendo em vista os normativos acerca da obrigatoriedade de incluir em suas estruturas curriculares a disciplina, até então optativa, de solução consensual de conflitos. Com a análise dos resultados desta pesquisa, conclui-se, primeiramente, que ainda estamos longe de uma prática conciliatória efetiva nas demandas sociais por fatores diversos. Em segundo lugar, apesar de existirem vários estudos contemplando os métodos consensuais de solução consensuais de conflitos, em sua grande parte, basicamente teórico, ainda se percebe uma cultura processualista e litigiosa em ênfase e, provavelmente, essa cultura é reflexo do Sistema Judiciário, o qual impacta, portanto, na formação jurídica. Por isso, esse estudo corrobora com pesquisas, que vêm sendo realizadas, não apenas sobre o desafio e o processo de implementação dos conteúdos curriculares em sua base curricular, mas também com que grau de efetividade a implementação dessa disciplina pode contribuir significativamente na formação jurídica na medida que proporcionaria uma nova visão quanto ao desapego à cultura do litígio e, portanto, a busca por uma cultura voltada à pacificação dos conflitos sociais, por meio de ações extrajudiciais mais efetivas. O estudo conclui que não basta implementar a respectiva disciplina, mas sim desenvolvê-la de forma transversal, ao logo da formação, junto as demais disciplinas, num debate constante e interdisciplinar.

**Palavras-chave:** Matriz Curricular. Políticas de Solução Consensual de Conflitos. Ensino Jurídico. Normativos. Cultura de Paz.

## ABSTRACT

The present work was thought from concerns that arose during an academic training in Law. These concerns are driven by a constant curiosity to know how the Judiciary system and the HEIs in the legal area work or plan to work on consensual conflict solution mechanisms with a view to not only unburdening the judiciary, but also promoting conflict solutions from a more humanitarian perspective, more effective, fairer, in short, based on a peace agreement based on the reestablishment of ties between the parties. The relevance for the Judiciary cannot be denied, since the implementation and/or expansion of these mechanisms also makes the system faster and, therefore, providing greater access to the Judiciary. Therefore, this research had as its main objective to know the policies that encourage the implementation of consensual methods of conflict solution in legal training, as well as to bring a case study and to know how curricular adaptations occurred or occur by normative force. In order to understand this situation, I chose, as a method, to interview a coordinator of a Law course at a private higher education institution, addressing the challenges, and what were the necessary changes with a view to adjustments, in view of the regulations about the obligation to include in their curricular structures the discipline, until then optional, of consensual conflict solution. With the analysis of the results of this research, it is concluded, firstly, that we are still far from an effective conciliatory practice in social demands due to several factors. Secondly, although there are several studies contemplating consensual methods of conflict solution, for the most part, basically theoretical, one still perceives a procedural and litigious culture in emphasis and, probably, this culture is a reflection of the Judiciary System, which impact, therefore, on legal training. Therefore, this study corroborates research that has been carried out, not only about the challenge and the process of implementing curricular contents in their curricular structures, but also with what degree of effectiveness the implementation of this discipline can significantly contribute to legal education in the measure that would provide a new vision, detachment from the culture of litigation and, therefore, the search for a culture focused on the solution of social conflicts, through extrajudicial actions. The study concludes that it is not enough to implement the respective discipline, but rather to develop it transversally, throughout the training, along with the other disciplines, in a constant and interdisciplinary debate.

**Keywords:** Curriculum Matrix. Consensual Conflict Solution Policies. Legal Education. Normative. Culture of Peace.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	13
1.1 DEFINIÇÃO DO PROBLEMA.....	16
1.2 OBJETIVOS.....	19
1.2.1 Objetivo Geral .....	19
1.2.2 Objetivos Específicos .....	20
2. RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS E SEUS NORMATIVOS .....	21
2.1 A cultura do litígio no Judiciário brasileiro .....	21
2.2. Políticas Públicas de Resolução consensual de conflitos no Brasil .....	23
2.3. Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Graduação em Direito .....	27
2.4 Formação acadêmica do estudante de Direito .....	29
3. METODOLOGIA DA PESQUISA .....	31
3.1 Tipo de pesquisa.....	32
3.2 Instrumento de coleta de dados .....	33
3.3 Procedimento de análise.....	34
4. MÉTODOS CONSENSUAIS DE CONFLITO NO CURSO DE DIREITO DA IES INVESTIGADA .....	35
4.1 Caracterização da IES estudada.....	35
4.2 Estrutura curricular do curso de Direito da FAS.....	36
4.3 O Curso de Direito: normativa institucional, Coordenação e os métodos consensuais de resolução de conflitos .....	37
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	45
REFERÊNCIAS .....	47
APÊNDICE A – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS .....	49
ANEXO A – ESTRUTURA CURRICULAR.....	51
ANEXO B – ESTRUTURA CURRICULAR .....	58

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar as propostas trazidas pelo CPC/2015, pela Resolução 125/2010 do CNJ e pela Lei nº 13.140/2015, as quais objetivam implementar políticas públicas de resolução de conflitos de forma consensual. Nesse sentido, o estudo prevê, a princípio, identificar a partir desses normativos, o entendimento doutrinário, percepções e perspectivas acerca dos métodos consensuais de resolução de conflitos na formação jurídica.

Historicamente, entende-se o conflito como algo inerente ao ser humano, ou seja, o homem, para sobrevivência de sua espécie, sempre se manteve em situações conflituosas, uma vez que lutar sempre foi fundamental à manutenção da espécie. Com vista ao alcance de seus objetivos, o homem vem, historicamente, sendo instigado a continuar a lutar, seja para a preservação de suas conquistas, seja para acumular riqueza, ou seja, até mesmo, para se autoafirmar enquanto ser social.

Diversas são as formas de demonstração de conflito em uma sociedade que a cada dia se torna mais complexa, tendo em vista o surgimento das mais variadas demandas. Nesse sentido, conforme Oliveira e Prudente (2019, p.231), a cultura do litígio torna-se um padrão inerente às relações interpessoais, tendo em vista a diversidade de interesses contidos em uma determinada sociedade/comunidade. Os autores ainda alertam que a imposição do interesse individual traz a motivação suficiente para a judicialização da questão sem, ao menos, refletir sobre a possibilidade de se resolver por meio do diálogo. Isso demonstra uma cultura desprovida de conhecimento sobre a lógica da negociação, do entendimento, da reconciliação, enfim, da cultura de paz<sup>1</sup>.

Não há como se introduzir novas políticas de mediação e resolução de conflitos, se estas não estiver atrelada a uma política de educação capaz de promover mudanças mais abrangentes e, essencialmente, que de fato venha a trazer mudança de postura nos profissionais envolvidos. Nesse sentido, impõe-se uma nova visão de como tratar o conflito, que não somente levando-o à esfera do Judiciário. Antes de

---

<sup>1</sup> A chave da cultura de paz é a transformação da competição em cooperação, com que o conflito é tratado de maneira que todos os envolvidos beneficiem-se. Isso exige a incorporação das partes em conflito e de seus conflitos no mesmo processo de desenvolvimento. Resumindo, cabe dizer que a cultura de paz é o tratamento do conflito compartilhando o desenvolvimento (teoria do conflito – Fundação Universitária Iberoamericana).

adentramos à problemática, importa ressaltar que a mudança não acontece, geralmente, com a introdução de normativos a ditar novas atitudes e comportamentos a serem seguidos.

Nessa linha há de se extrair a seguinte reflexão: “A única lei que comanda o processo integrativo entre as partes é a do desejo e não a normatividade, pois o que se interpreta na mediação é o conflito do desejo. (WARET, 2015, p. 214).

É inegável a necessidade de se estabelecer uma política judiciária capaz de desenvolver uma nova cultura de paz, viabilizada por meio dos agentes envolvidos: advogados, partes, magistrados, defensores públicos e demais atores da sociedade. Para tanto, não basta uma formação acadêmica tradicional, é preciso que a política de paz social contemple e perpassse todos os conteúdos curriculares e práticas vivenciadas nos cursos de direito.

Para o uso dos mecanismos de mediação e resolução de conflitos, parte-se da ideia de abandono do formalismo das sentenças judiciais, superando-se o paradigma do vencido e do vencedor e, portanto, abrindo espaço para um acesso à justiça humanizada baseada no diálogo, que oportunize o (re)estabelecimento de laços entre os envolvidos e, portanto, o resgate de relações perdidas por causa do conflito que se estabeleceu.

Dito isso, na perspectiva de se obter fundamentação suficiente, a presente pesquisa teve como objeto de estudo o Projeto Pedagógico de Curso (PPC) de Direito de uma instituição de Ensino Superior privada em Fortaleza-CE. O foco foi dado aos documentos institucionais, tais como planos de ensino, que apontam metodologias, modalidades de avaliação e demais informações do curso investigado. Pretendeu-se identificar de que forma a inclusão de disciplina e/ou temas voltados à resolução dos conflitos de forma consensual na estrutura curricular do curso de direito pode contribuir para uma mudança cultural frente à atual cultura do litígio.

Ainda, analisou-se as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, na medida em que se pressupõe que este documento possui uma proposta, dentre outras, de uma Política Nacional de tratamento do conflito no ensino jurídico. Considerando os normativos aqui apontados, investigou-se também possíveis mudanças, na perspectiva da cultura de paz, junto aos acadêmicos do curso de direito, na visão da gestora do curso analisado. Pretendeu-se, ainda, avaliar uma possível nova perspectiva de ensino voltada ao estímulo de uma formação, para além da inclusão de disciplina específica sobre mecanismos de resolução consensuais de

conflitos, mas que, para além disso, perpassasse toda a estrutura curricular do curso de direito e, nesse sentido, esteja comprometida com a política de tratamento adequado de conflitos, fazendo surgir, portanto, uma nova cultura.

A pesquisa teve como propósito também trazer respostas aos seguintes questionamentos: i) de que forma as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito podem contribuir com a política nacional de tratamento do conflito no ensino jurídico? ii) será que a inclusão obrigatória da disciplina sobre mecanismos consensuais é uma alternativa favorável ao desapego da ‘cultura da sentença’ e a pacificação das demandas judiciais? iii) qual a contribuição dos normativos emitidos pelo Ministério da Educação, direcionados aos cursos de direito do país, para uma nova cultura de paz?

Há uma crescente literatura, no universo contemporâneo, que aborda o assunto dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos como prática importante ante o processo jurisdicional, uma vez que propõe negociação entre as partes e, conseqüentemente, uma alternativa de resolução de conflitos sem que se tenha iniciado um processo propriamente judicial.

Isso traz vantagens aos envolvidos, a exemplo: celeridade às partes; grandes chances de restabelecimento do relacionamento entre estas (quando já existente); desafogamento do Judiciário frente a um contingente número de processos; ampliação do acesso à justiça à medida que os processos são resolvidos na “antessala” do sistema Judiciário, fazendo com que a fila avance; força de trabalho do Judiciário canalizada a outras ações importantes ao Estado e à sociedade; desenvolvimento de uma cultura de paz à proporção que os agentes envolvidos passam a adotar uma nova postura baseada na negociação como fator determinante ao exercício de sua competência profissional. Ademais, temos outras vantagens, as quais resultam de seus impactos positivos à medida que estes vão se consolidando como prática.

É nessa perspectiva que a temática aqui em estudo ganha grande relevância social, uma vez que, para além da reflexão e da proposta de debate, contribui para a pesquisa jurídica com reais possibilidades de ressignificação da modalidade do ensino jurídico com vistas a uma atuação jurídica eficiente, eficaz e efetiva, deixando no passado a “cultura do litígio”, rumo à pacificação social.

## 1.1 DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

Em uma sociedade que a cada dia se torna mais complexa à proporção de suas necessidades e demandas, é natural que o conflito venha também a assumir destaque no âmago dessa conjuntura política, econômica e social.

A literatura atual compreende o conflito não necessariamente como contradição, embora tenhamos sido educados a entendê-la como divisão de ideias, de desejos contraditórios. Nesse sentido, somos levados a nos armar para enfrentar o dissenso. Entretanto, para Vasconcelos (2008, p. 20), conflito é dissenso decorrente da expectativa de valores e interesses em contradição. Embora seja visto como algo natural entre os seres vivos, uma vez que estes apresentam interesses diversos e, conseqüentemente, costumam-se a enxergar o outro como adversários, ou até mesmo inimigo, à medida que o interesse entre as partes avança na busca de “tomar posse” daquele mesmo “objeto” de interesse. O “objeto” de disputa, embora, na maioria dos casos seja divisível, não há a percepção dessa possibilidade pelas partes.

Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum (VASCONCELOS, 2008, p. p.19).

Nessa linha de raciocínio, podemos concluir que, o conflito ou dissenso, o que importa é identificarmos como um fenômeno delicado nas relações humanas e, ainda, inerente à condição humana.

A era moderna, sinalizada por uma grande revolução do conhecimento e, conseqüentemente, a disseminação da informação e da comunicação promovida pela era digital, se por um lado promove facilidades, por outro, traz muitas inquietações na medida que se visualiza com mais facilidade o abismo da desigualdade e da contradição. Como dito anteriormente, o atual contexto social, político e econômico apresenta-se como uma ‘bomba relógio’, ampliando situações conflituosas na proporção dessas desigualdades, as quais só tendem a crescer a cada dia.

A boa notícia é que, com o advento das novas tecnologias, há uma crescente busca por alternativas para solucionar os mais variados problemas enfrentados. Nesse sentido, o Judiciário, “vitrine” dos conflitos, é instância onde podemos identificar os mais variados tipos de conflitos de variadas dimensões e

complexidades. Nas últimas décadas, o este vem enfrentando, significativamente, demandas para além de sua capacidade de prestar suporte, ou seja, a curto ou médio prazo, trazer as devidas soluções aos conflitos e, nesse sentido, a busca por alternativas para esse problema vem sendo gradativamente estudada e discutida, no sentido de trazer celeridade a essas demandas. Nessa perspectiva, “[...] a mediação de conflitos e as práticas restaurativas devem ser aplicações do novo paradigma da ciência, na condução dos conflitos (VASCONCELOS, 2008, p. 29).

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125/2010 figura como documento normativo importante sobre o assunto em debate.

[...] o marco do Brasil recente em termos de sistema multiportas veio com a Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça, a qual proclama o Poder Judiciário brasileiro como responsável pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses (ZAMBONI *apud* LORENZINI, 2016, p.70).

Ainda, o Código de Processo Civil de 2015, trouxe novo tratamento ao tema à medida que dedica um capítulo inteiro a regulamentar e incentivar a mediação e a conciliação de conflitos. A Resolução nº 125/2010 e o novo CPC passaram por sucessivas adequações, a saber, por meio das Emendas nº 02/2016, Resolução nº 290/2019 e Resolução nº 326/2020, com finalidade de harmonizar-se com o CPC/2015.

Temos ainda a Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação de maneira prática e figura como marco legal desta no Brasil, uma vez que é específica para regulamentar o assunto, considerando as variadas peculiaridades e situações em que pode ser devidamente invocada para solucionar situações conflituosas.

Dessa forma, em 2015 já tínhamos formado um verdadeiro microssistema de métodos adequados de conciliação à disposição da sociedade, tendo o Poder legislativo cumprido a sua responsabilidade de – ao lado do executivo e Judiciário – contribuir para a pacificação social, tal qual previsto no preâmbulo da Constituição da República. (SALOMÃO, 2017, p. 12).

Cabe, ainda, interpor algumas reflexões sobre a obrigatoriedade e facultatividade da citada Lei da mediação, a partir da lição abaixo.

Implementar uma lei de mediação obrigatória tem seus bemóis. Deficiências de uma lei e de sua implementação operacional pelo conjunto da classe de



advogados, que não podem se desprender dos velhos vícios de seu ofício e práticas quando se colocam no papel de um mediador. É muito difícil ser advogado sete horas por dia e mediador em uma hora desse mesmo dia. Desta maneira, contaminam a mediação com um imaginário derivado do juridicismo, improdutivo e inoperante, resultado do que chamo de o outro lado do ofício do mediador: o advogado que todo mediador é e não consegue reprimir (GIMENEZ, 2019 *apud* WARAT, 2001 sp)

Importante apontar o conceito de mediação que a referida lei sustenta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia a identificar ou desenvolve soluções consensuais para a controvérsia

[...]

A Lei mencionada disciplina o tema, trazendo: i) princípios reger ações; ii) formação de mediadores; iii) indicação de mediadores judiciais e extrajudiciais; iv) procedimentos judiciais e extrajudiciais e autocomposição que envolve pessoa jurídica de direito público; v) disposições gerais que enunciam a compreensão dos conceitos; vi) possibilidade de identificação das perspectivas de novas ações a serem implementadas.

Com vistas ao necessário alinhamento das práticas curriculares nos cursos de Direito no Brasil aos normativos advindos, tornou-se fundamental promover adequações curriculares considerando-se as mudanças e novas propostas para a atuação dos juristas.

As Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito vieram por meio da Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Educação (CNE) as quais fizeram previsão de uma formação acadêmica visando um novo perfil profissional, em sintonia com os normativos voltados as políticas de incentivo às práticas de resolução consensual de conflitos no âmbito do Judiciário.

Por isso, no decorrer desta investigação volta-se atenção aos mecanismos de resolução consensual de conflitos, a fim de se compreender em que medida esses podem contribuir para uma mudança cultural frente ao litígio.

Tendo como objeto central do estudo a implementação dos novos conteúdos curriculares nos cursos de direito em adequação aos atuais normativos no que diz respeito à obrigatoriedade de contemplar a temática dos métodos consensuais de resolução de conflito, a proposta se desenhou com vistas ao estudo no curso de Direito de uma instituição de educação superior privada situada no município de Fortaleza-CE.

A presente pesquisa traz relevância social e científica à medida que objetiva criar um alicerce com bases empíricas apoiadas em fundamentação teórica que pretende ampliar a produção científica sobre os mecanismos consensuais de resolução de conflitos na perspectiva de formação de uma nova cultura de paz.

Para a área do Direito contribui significativamente, tendo em vista um novo pensar no processo de ensinar e aprender na perspectiva de formação do operador do Direito.

A fundamentação do presente trabalho, num primeiro momento, visa contribuir e nortear o tema da pesquisa, o qual também permite melhor compreender o real cenário das práticas e ou a pressuposta disseminação dos mecanismos de resolução consensual de conflitos no mundo jurídico.

No segundo momento, apresenta-se a metodologia utilizada na coleta e análise dos dados, a delimitação do estudo e principais conceitos estudados.

Em seguida, são apresentados os resultados do estudo e, na sequência, as limitações e as considerações do presente estudo.

E, por último, apresentam-se as considerações finais com base nas respostas ao problema e aos objetivos aqui expostos, o resgate dos pressupostos e as limitações, seguidos, então, de uma análise dos resultados da pesquisa e sugestões para futuros aprofundamentos do tema.

## 1.2 OBJETIVOS

Os objetivos que orientam o presente estudo são:

### 1.2.1 Objetivo Geral

Investigar como vêm sendo implementados os conteúdos referentes aos mecanismos de resolução consensual de conflitos no curso de Direito de uma instituição de ensino superior privada em Fortaleza-CE.

#### 1.2.2 Objetivos Específicos

- Conceituar os métodos consensuais de resolução de conflitos previstos no Código de Processo Civil, na Resolução 125/2010 do CNJ e na Lei nº 13.140/2015;
- Analisar as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e compreender os elementos essenciais da Política Nacional de resolução de conflitos;
- Compreender de que forma a inclusão de disciplina obrigatória sobre os métodos de resolução de conflito na estrutura curricular dos cursos de direito pode contribuir para uma mudança da cultura do litígio.

## **2. RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS E SEUS NORMATIVOS**

Com o objetivo de apresentar a base teórica suficiente para ampliar a relevância científica da discussão promovida por esta investigação, são apresentados e discutidos conceitos essenciais sobre os métodos de resolução consensual de conflitos.

Inicia com o entendimento da cultura do litígio no Judiciário brasileiro e quais possíveis influências acirram cada vez mais as demandas judiciais.

Para uma melhor compreensão traz-se aqui a apresentação de um quadro panorâmico das principais Políticas Públicas de Resolução Consensual de Conflitos no Brasil. Bem como análise e explanação dos pontos principais das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Graduação em Direito na perspectiva das Políticas Públicas de Resolução Consensual de Conflitos no país.

E, por fim, o enfoque sobre a formação acadêmica do estudante de Direito na perspectiva de uma nova cultura, com vista aos atuais incentivos aos mecanismos de resolução consensual de conflitos e, posteriormente, discorrer sobre a evolução do tema, considerando seus impactos na formação do operador do Direito.

### **2.1 A cultura do litígio no Judiciário brasileiro**

A submissão do litígio ao Judiciário, por si só, amplia ainda mais a litigiosidade, ou seja, a oportunidade do diálogo vai se distanciando cada vez mais entre as partes, na medida em que se visualiza no Judiciário o “grande solucionador de conflitos”, com o carimbo da credibilidade e na certeza do cumprimento de obrigações tendo em vista o Poder que, supostamente, acredita-se que somente o Estado possui.

Atualmente no Brasil, a cultura de solução de litígio envolve quase sempre delegar essa tarefa ao Poder Judiciário – e, na maioria dos casos, a intervenção do juiz togado é buscada como meio de impor a vontade de uma parte à outra e não como meio de auxiliar o diálogo (COELHO, 2017, p.104).

O principal problema da magistratura é que ela decide litígios que lhe são alheios, sem sentir os outros do conflito, encaixando-o num modelo normativo, sem ouvir/sentir as partes. Para os juízes, o outro não existe, sempre decidem a partir de si mesmos, de seus egos enfermos. Decidem sem responsabilidade, porque projetam a responsabilidade na norma. Decidem conflitos sem relacionar-se com os outros. As decisões dos juízes são sem rosto (Gimenez, *apud* Spengler, 2010, p. 291).

Não é de hoje, a euforia dos acadêmicos dos cursos de direito quando passam a identificar as “oportunidades” de recursos dentro dos processos em que, provavelmente, haverão de patrocinar. Com isso, “derrotar” a parte opositora torna-se o objetivo maior. Nesse sentido, há um esforço por novas teorias, argumentos, interpretações, fundamentos, jurisprudências, entre outros artifícios usados na defesa ou acusação.

Estes são utilizados cada vez mais como “armas”, com propósito beligerante, estabelecendo-se acirrada busca pelo êxito da causa e, conseqüentemente, a derrota da outra parte. Coelho (2017, p.104), posiciona-se quando afirma ser essa prática inerente à cultura difundida nas faculdades de Direito, bem como pelo Estado, o qual obriga, por meio de leis, ao próprio Estado a recorrer perante sentenças desfavoráveis, embora, em muitas vezes, sem qualquer chance de sucesso, sendo, assim, considerado o maior responsável pelas demandas do Poder Judiciário, portanto, um exemplo não muito favorável à medida que congestiona a demanda judicial, bem como “desregulamenta” as possibilidades de resolução consensual de conflitos.

A formação acadêmica dos cursos de direito persiste num “modelo dogmático de ensino direcionado à formação de profissionais condicionados à cultura litigante” (OLIVEIRA e PRUDENTE, 2019, p.239), com isso, não se permitindo conhecer a pacificação e o diálogo. Importa dizer que o perfil, provavelmente fruto da formação acadêmica dos profissionais, influencia a forma de como lidar com o litígio, desconstruindo e pacificando ou, por outro lado, instigando e acirrando mais ainda o conflito. Na visão de Gimenez (2018, p.36)

Partindo-se da ideia de que as sociedades se assentam no primado do Direito e não funcionam eficazmente sem um sistema judicial eficiente, justo e independente, o novo padrão de intervenção judiciária reconhece a necessidade de grandes investimentos na dignificação das profissões jurídicas e judiciárias e na criação de modelos organizativos que tornem o sistema judiciário mais eficiente e acessível.

Entretanto, Gimenez (2018) analisa que, para que se alcance uma Justiça eficiente, célere e com segurança jurídica é preciso refletir sobre a atual fase do judiciário, a qual encontra-se dividida em duas grandes perspectivas pela sociedade. A primeira visa aos interesses de ordem individualista, sendo a ideia de judiciário célere, eficiente e com segurança jurídica, aquela que responde ao direito de propriedade, com a devida garantia dos negócios, enfim, visa um judiciário

funcionando como a salvaguarda de interesses. A segunda, temos o cidadão comum, que ao tomar consciência de que está inserido em um sistema constitucional, democrático de direito, enxerga a atuação do Judiciário como um instrumento importante para que possa reivindicar seus direitos e, portanto, que suas aspirações sejam contempladas nas sentenças, legitimamente, decididas por uma autoridade.

A demanda da justiça é paradoxal, ou seja, a pessoa liberta-se da tutela de seus magistrados naturais, entregando-se ao juiz estatal, pagando pela liberdade ao permitir o maior controle do juiz. A história da justiça é aquela de profanação progressiva de toda autoridade tradicional, superando a autoridade do patrão, pai de família, esposo, pelo juiz, eis que a democracia não tolera mais qualquer outra magistratura senão desse último (GIMENEZ, 2018, p.37).

## **2.2. Políticas Públicas de Resolução consensual de conflitos no Brasil**

Já não é de hoje que o Poder Judiciário vem enfrentando uma grande demanda de processos, uma vez que a cada dia esse número cresce de forma alarmante. Watanabe esclarece que:

Essa situação é decorrente, em grande parte, das transformações por que vem passando a sociedade brasileira, de intensa conflituosidade decorrente de inúmeros fatores, um dos quais é a economia de massa. Alguns desses conflitos são levados ao Judiciário em sua configuração molecular, por meio de ações coletivas, mas a grande maioria é judicializada individualmente, com geração, em relação a certos tipos de conflitos, do fenômeno de processos repetitivos, que vem provocando a sobrecarga de serviços no Judiciário (WATANABE, s./d., p.01).

Com essa demanda de grande monta se acumulando e ou sendo “despachada” de forma apressada, visto a sobrecarga crescendo (petições, sentenças, recursos, execuções etc.), é possível que estejamos frente a uma crise de desempenho do Judiciário, o que leva, certamente, também há uma descrença na “Justiça”, em seu significado mais amplo de acesso à justiça e à resolução de conflitos de modo célere e essencialmente humanizado.

Há diversos fatores que contribuem para que essa situação se agrave, sendo uma delas, segundo Watanabe, resultado

[...] da falta de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade. Afora os esforços que vem sendo adotados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais de Justiça de grande maioria dos Estados da Federação Brasileira e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido da utilização dos chamados Meios Alternativos de Solução de Conflitos, em especial da conciliação e da mediação, não há uma política nacional abrangente, de observância

obrigatória por todo o Judiciário Nacional, de tratamento adequado dos conflitos de interesses (WATANABE, s./d, p.02).

É importante ainda deixar claro que uma política de incentivo à resolução consensual de conflitos não deve ser implementada apenas com vista à diminuição do número de processos que abarrotam o Judiciário, mas, além disso, que ela seja implementada sob um viés construtivo. Não se trata de promover uma política de tratamento dos litígios como instrumento de gestão para o Judiciário dinamizar seus processos, com a finalidade de desafogá-lo e, conseqüentemente, ampliar as estatísticas das causas resolvidas e, portanto, vislumbrar o alcance da tão almejada “celeridade” judicial.

A justiça deve ser rápida; no entanto, mais importante que a celeridade é a efetiva pacificação social. Este objetivo desafia soluções colaborativas e criativas, já que a simples prolação de uma sentença, mesmo que em tempo hábil, não é tão forte quanto a construção de um consenso para resolver definitivamente o conflito que ali se desenhou (SALOMÃO, 2020, p.13).

Tratar a resolução de conflitos na “antessala” do Judiciário apenas como forma de administração das demandas e, com isso, não abarrotar seus sistemas, é negar a democratização da justiça e empreender distanciamento da ordem jurídica vigente. Ademais, é perder de vista movimentos importantes rumo à pacificação social que implique numa cultura de paz.

É por isso que não se afigura correto defender a mediação ou a arbitragem ou qualquer outro meio “alternativo” como medida a ser adotada para reduzir o grande fluxo de processos no Poder Judiciário. Tais meios não têm essa finalidade específica, devendo ser adotados porque são os mais adequados ou recomendados para o caso. É possível que sua adoção resulte numa diminuição de processos judiciais, porém essa não é, como dito, a sua finalidade específica (CUNHA, 2020, p.23).

Nesse sentido, os mecanismos de resolução consensuais de conflitos estariam desvinculados do seu verdadeiro objetivo, uma vez que perderiam a sua essência – a participação ativa das partes na resolução de seus conflitos e a ideia de empoderamento individual e coletivo, uma vez que se teria a participação de outros atores. Corroborando com essa visão, vejamos o que nos esclarece Didier (2019, p.323) sobre o assunto:

Compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações.

Nesse sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural – da cultura da sentença para a cultura da paz.

Com essa missão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no papel de gestor de uma Política Pública voltada ao incentivo de acordos extrajudiciais, vem normatizando e promovendo iniciativas no âmbito do Poder Judiciário com o intuito de desenvolver uma Política Pública de tratamento adequado dos conflitos.

A princípio, convém analisar aspectos fundamentais da Resolução nº 125/2010. Iniciemos pela reprodução, de forma resumida, de alguns de seus “*considerando*”, com vistas a compreender os objetivos delineadores da Política Pública de tratamento dos conflitos regulamentada pelo CNJ. Primeiramente, ao CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário; considera que o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF/88) implica à ordem jurídica justa; considera que cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional (...); considera a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios (...); considera que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios (...); considera ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas (...); considera a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas (...); considera que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos (...) (BRASIL, 2010).

Conclui-se que a Resolução nº 125/2010 do CNJ veio a promover um maior debate acerca dos métodos adequados de resolução de conflitos, nesse sentido, estabelece uma proposta de política pública de tratamento adequado de solução de conflitos jurídicos. E, conseqüentemente, esse debate traz reflexos à formação jurídica.



Compreendemos, portanto, ter o CNJ a competência e o poder de traçar diretrizes e decisões com vistas à implementação de práticas no âmbito do Poder Judiciário. Assim, pelas considerações do CNJ, podemos identificar perspectivas de compromissos, propostas, práticas, e, portanto, decisões importantes à ideia de um novo pensar e fazer “Justiça”.

Com otimismo, podemos dizer que não estamos desprovidos de uma Política Pública voltada à resolução consensual de conflitos, mas podemos problematizar que essa política pública seja efetiva.

Como dito anteriormente, o CNJ vem antecipando o incentivo e a ampliação dos procedimentos de resolução consensual de conflitos. Nesse sentido, o Poder Legislativo também empreendeu considerável reforço a essa ideia quando da edição do novo CPC em 2015, uma vez que dedica, para além de um capítulo inteiro a regulamentar o assunto. Ainda, dentre os seus mais variados títulos/capítulos, temos artigos dedicados à autocomposição.

Pode-se dizer que o CPC, para além do incentivo, enfatiza os mecanismos consensuais da resolução de conflitos, reforçando a necessidade de buscá-los e, portanto, ser possível trazer uma melhor solução ao conflito, tendo em vista que pela decisão de um juiz, por meio de uma sentença, certamente não venha a ser a mais adequada às partes envolvidas. É nesse sentido que o CPC faz essa abordagem transitar por diversos artigos.

O CPC ratifica e reforça essa tendência: a) dedica um capítulo inteiro para regulamentar a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, § 2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190) (DIDIER, 2019, p.323-324).

Apesar do otimismo trazido pela Resolução nº 125/2010, é com estranheza que se identifica dentre os dispositivos do CPC dedicados a regulamentar o tema, que a resolução consensual de conflitos (mediação e conciliação) figura como uma fase do processo. É o que aponta Gimenez (2018, p. 73):

A mediação, uma vez inserida no Poder Judiciário, como instância pré-judicial, aproxima o instituto da negociação ou de uma conciliação, perdendo sua função primordial, qual seja, a reconstrução simbólica do conflito, pois as partes têm a oportunidade de resolver suas diferenças reinterpretando o conflito, pelo simbólico, a partir da atuação do mediador, o qual escruta, interpreta e utiliza mecanismos de transferência para que os envolvidos

encontrem os caminhos e resposta que buscam, sem que o mediador participe da resolução ou interfira nas mudanças alcançadas.

Nessa perspectiva, resta evidente que as partes reúnam mais que a vontade de resolver o conflito, devendo manifestar também maturidade, autonomia, sensibilidade, autoconfiança e empatia, implicando, assim, em mudança cultural.

[...] a efetividade da mediação no Brasil perpassa por mudanças culturais e comportamentais, imprescindíveis à concretização dos métodos autocompositivos, além de avanço legal e institucional, possibilitando o reconhecimento efetivo da mediação e do papel do terceiro mediador pelos valores que reconstroem e pela qualidade da resposta que alcança ao viabilizar a (re)aproximação das partes envolvidas. A mediação é um instrumento de acesso a uma ordem jurídica humana e justa, de democratização da justiça e de pacificação das relações sociais (GIMENEZ, 2018, p. 72).

A partir da Resolução nº 125/2010 e os dispositivos legais introduzidos pelo novo Código de Processo Civil de 2015, foi preciso promover adequações as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Graduação em Direito, nesse sentido, analisaremos na perspectiva de formação do novo operador do Direito a partir dos normativos acima relacionados.

### **2.3. Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Graduação em Direito**

A considerar os normativos que visam a implementação de políticas de incentivo ao uso dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos na atuação jurídica, é imprescindível trazer à discussão a formação jurídica, uma vez que a efetiva implementação desses normativos se relacionam intrinsecamente com a formação curricular condizente com os propósitos nestes contemplados.

Antes de tudo, torna-se relevante identificar o quanto já se caminhou na direção da efetivação das novas políticas públicas de ampliação das práticas consensuais de resolução de conflitos e se projeta o quanto ainda se tem a alcançar. Para isso, torna-se fundamental debruçar-se sobre a leitura e compreensão das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Graduação em Direito, uma vez que estes passaram por recente mudança, na perspectiva da necessária adequação aos normativos de políticas públicas de incentivo aos mecanismos de resolução consensual de conflitos. Cabe, então, identificar as novas capacidades requeridas à luz dos normativos aqui em estudo, em especial por meio da Resolução nº 5 de 17 de

dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Educação, a qual propõe um novo perfil à formação do estudante do curso de direito, com vista à lógica de se desenvolver a “cultura do diálogo”. Importa aqui destacar trechos da referida Resolução (BRASIL, 2018), que assim dispõem:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, **humanística**, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, **capacidade de argumentação**, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do **domínio das formas consensuais de composição de conflitos**, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável **ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.**

Parágrafo único. Os planos de ensino do curso devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso.

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

[...]

V - adquirir capacidade para desenvolver **técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicas com objetivo de propor soluções** e decidir questões no âmbito do Direito;

VI - **desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos** [...].

Art. 5º. O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

[...]

II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, **incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de [...] Formas Consensuais de Solução de Conflitos;** e [...]. Grifo nosso

As Diretrizes Curriculares Nacionais instituída pela Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, do Ministério da Educação, estabelece uma nova estrutura curricular para os cursos de direito no Brasil trazendo em seu cerne a promoção da mudança da “cultura do litígio. Nesse sentido, a perspectiva é estimular e ampliar as práticas consensuais de conflitos jurídicos, por meio de novos conhecimentos, habilidades e atitudes na formação jurídica e, portanto, promover a competência

essencial aos operadores do Direito com vistas ao desenvolvimento de uma nova cultura, a “cultura do diálogo”, portanto, a da paz.

Identificam-se, nessa nova estrutura curricular, disciplinas/conteúdos sobre práticas de resolução de conflitos, dentre estas: a negociação, a mediação, a conciliação e, a arbitragem, conteúdos que passaram a fazer parte do projeto pedagógico do curso de Direito no Brasil. É possível, de imediato, identificar que o principal objetivo dos normativos e das novas ações em resposta àqueles é impulsionar uma mudança na cultura do litígio, por meio do estímulo de novas práticas. Nesse sentido, a melhor forma de se iniciar essa caminhada é promover mudanças a partir da formação dos futuros profissionais desse segmento, os operadores do Direito.

Ainda, o art. 14, dessa Resolução anuncia que “As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas IES, obrigatoriamente, no prazo máximo de até dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta norma.” (BRASIL, 2018). Ademais, pontua-se aqui a urgência, para além de um novo pensar no exercício da Justiça, um novo realizar: Justiça com paz social.

## **2.4 Formação acadêmica do estudante de Direito**

A matriz curricular que visa a formação acadêmica dos profissionais de direito contempla, primordialmente, disciplinas voltadas às técnicas processuais, procedimentos acusatórios e ou de defesa, teorias e estudo de leis e sanções a serem aplicadas às condutas “inadequadas”. As disciplinas, por si só, sugerem a existência do litígio a ser enfrentada pelo profissional do direito num futuro próximo. Nessa Perspectiva, os acadêmicos buscam o aprendizado das teorias, técnicas e estratégias processuais com vista a garantir o “ganho das causas”, vindo, portanto, a serem considerados profissionais de sucesso à medida que acumulam sentenças favoráveis aos seus currículos.

O ambiente educacional é o lugar mais adequado a se construir valores, disseminar uma nova cultura que vise não somente prover meios de acesso à justiça, mas sim, que se tenha uma concepção de atendimento às demandas, de forma mais humanitária.

A eficácia dos projetos destinados à resolução alternativa de conflitos depende de profunda transformação das concepções sociais referentes aos conflitos, em especial do redirecionamento das matrizes curriculares dentro dos cursos de graduação em Direito, para que os acadêmicos tenham diretrizes pacificadoras durante sua formação (Oliveira e Prudente, 2019, p. 232)

Entretanto, é preciso reconhecer que a cultura do litígio não seja apenas um problema de formação acadêmica existente apenas na formação jurídica, mas sim estrutural, na medida em que se convive, desde muito cedo, com a motivação à disputa, à imposição de interesses de uns sobre outros, enfim, há uma exacerbada competição de desejos antagônicos.

Uma reengenharia na mentalidade dos que prestam serviços judiciais é imprescindível, mas a mudança é mais estrutural clama pela participação da sociedade, na qual é preciso que se plante a semente do diálogo. Para tanto, não há solo mais rico que as mentes argutas das futuras gerações. É nas escolas, desde a mais tenra idade, que serão encontradas as melhores condições de se desenvolver, no ser humano, a capacidade de encontrar suas próprias soluções para os problemas que lhe serão apresentados ao longo da vida pessoal e acadêmica (Andrighi *apud* Oliveira e Prudente, 2019, p. 238)

Nesse sentido, é que se percebe que a inclusão de uma disciplina na estrutura curricular dos cursos de direito voltada às técnicas de resolução consensual de conflitos, certamente não seja o suficiente à promoção da pacificação social nas demandas judiciais. A aquisição de conhecimentos, capacidades e ou técnicas de condução de procedimentos voltada à resolução de conflitos ainda está muito aquém do ideal e necessário exercício da verdadeira justiça, na medida em que temos vidas sendo decididas por quem sequer sabe o nosso nome sem que precise olhar uma tela de computador ou um papel em suas mãos.

Com esse pensar, as matrizes curriculares dos cursos de direito das instituições necessitam de alterações estruturais específicas, que priorize o desenvolvimento de competências no aluno com uma visão política, social, colaborativa, integral e transformadora, rompendo, portanto, com essa visão processualista, condicionada ao litígio e ao “ganho da causa”.

### 3. METODOLOGIA DA PESQUISA

A pesquisa assumiu uma abordagem qualitativa, nos termos apontados por Richardson e Wainwright.

A pesquisa qualitativa pode ser caracterizada como a tentativa de uma compreensão detalhada dos significados e características situacionais apresentadas pelos entrevistados, em lugar da produção de medidas quantitativas de características ou comportamentos. [...] Para muitos pesquisadores qualitativos as convicções subjetivas das pessoas têm primazia explicativa sobre o conhecimento teórico do investigador (RICHARDSON e WAINWRIGHT, s.d., s.p.).

Do ponto de vista dos objetivos, a referida pesquisa é descritiva uma vez que “[...] visa descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis” (SILVA E MENEZES, 2005, p.21). Apresenta-se como estudo de caso sobre a implementação do conteúdo *métodos consensuais de resolução de conflitos* em um curso de Direito de instituição privada localizada em Fortaleza-CE.

A escolha dessa pesquisa e o porquê dessa instituição e curso, deu-se em função das facilidades de acesso ao campo de pesquisa, sendo possível apropriar-se da realidade objetiva ali vivenciada, com o intuito de problematizá-la à luz da literatura sobre o assunto, a fim de apresentar respostas mais adequadas à complexidade do fenômeno ora investigado.

Entre os procedimentos de coleta de dados foi realizada análise documental dos seguintes documentos: i) Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito; ii) Código de Processo Civil; Lei da Mediação; iii) Resolução nº 125/2010, do CNJ; Projeto Pedagógico de Curso (PPC) do curso de Direito de uma Instituição de Ensino Superior privada no município de Fortaleza - Ceará.

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa. (GIL, 1991, p.34).

Na sequência, imperioso verificar a efetividade dessa prática na visão do(a) Coordenador(a) do referido curso jurídico, que tem como desafio específico a

implementação de disciplina(s) e a disseminação do conhecimento sobre os mecanismos de resolução de conflitos entre os discentes. Nesse sentido, considera-se pertinente pesquisar e analisar os pressupostos que legitimam a inclusão de uma disciplina obrigatória sobre os métodos consensuais de conflitos no curso de direito investigado e, importa conhecer a visão de seu coordenador da referida formação jurídica. Conforme Gil:

A pesquisa é requerida quando não se dispõe de informação suficiente para responder ao problema, ou então quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não possa ser adequadamente relacionada ao problema (GIL, 1991, p. 9).

Conforme anteriormente mencionado, a literatura sobre o tema é vasta, entretanto, não foi possível responder a problemática aqui proposta.

### **3.1 Tipo de pesquisa**

Conforme Neves, a pesquisa qualitativa é delimitada, tendo em vista que, “[...] o desenvolvimento de um estudo de pesquisa qualitativa supõe um corte temporal-espacial de determinado fenômeno por parte do pesquisador. Esse corte define o campo e a dimensão em que o trabalho desenvolver-se-á, isto é, o território a ser mapeado” (NEVES, 2009, p.01).

Ainda, conforme Creswell (2007), na pesquisa qualitativa, o pesquisador busca questões centrais, mais abertas, pois o objetivo é fazer uma análise, ou seja, explorar o tema e não confirmar uma teoria.

A pesquisa teve por objeto de estudo, caso único, o curso de Direito de uma instituição de ensino superior do setor privado no município de Fortaleza-CE, instituição reconhecida nesse nível de ensino. Dada as informações a respeito da proposta aqui estudada, a forma de coleta de dados, a conseqüente análise e a literatura acerca do assunto, a identificação da instituição aqui proposta fica, portanto, disponível quando da análise dos dados, precisamente, na caracterização da IES, para na seqüência, termos análise do propósito, bem como o processo de adequação curricular com vista aos normativos explicitados.

Trata-se de amostra intencional que, para sua definição foi considerado a facilidade de acesso, bem como a crescente atuação e visibilidade que vem

alcançando no ensino superior. Segundo Silva e Menezes, com respeito à amostra intencional, esses são “[...] escolhidos casos para a amostra que representem o ‘bom julgamento’ da população”.

### **3.2 Instrumento de coleta de dados**

Além da análise documental referida anteriormente, tivemos a realização de uma entrevista semiestruturada. Para Gil, “Os mais usuais instrumentos de coleta de dados são: a observação, a análise de documentos, a entrevista e a história de vida. Geralmente utiliza-se mais de um procedimento.” (1991, p. 96). Completa ainda, ser comum iniciar-se com o estudo de caso partindo da leitura dos documentos pertinentes, passando-se a observação e daí segue para a entrevista, momento este em que se obtém, para além das informações que se busca, a história da razão de ser do objeto pesquisado (GIL, 1991).

Ainda segundo o autor:

A entrevista é a que apresenta maior flexibilidade. Tanto é que pode assumir as mais diversas formas. Pode caracterizar-se como informal, quando se distingue da simples conservação apenas por ter como objetivo básico a coleta de dados. Pode ser focalizada quando, embora livre, enfoca um tema bem específico, cabendo ao entrevistador esforçar-se para que o entrevistado retome ao assunto após alguma digressão. Pode ser parcialmente estruturada, quando é guiada por uma relação de pontos de interesse que o entrevistador vai explorando ao longo de seu curso. Pode ser, enfim, totalmente estruturada quando se desenvolve a partir de uma relação fixa de perguntas (GIL, 1991, p. 68).

Para a coleta das informações, fez-se o uso de fichas para registro durante a entrevista, ou seja, anotações das respostas e ou posicionamentos relevantes às perguntas levantadas. Foi também utilizado equipamento de gravação durante a entrevista, concedida autorização da pessoa entrevistada.

Nos levantamentos que se valem da entrevista como técnica de coleta de dados, esta assume forma mais ou menos estruturada. Mesmo que as respostas possíveis não sejam fixadas anteriormente, o entrevistador guia-se por algum tipo de roteiro, que pode ser memorizado ou registrado em folhas próprias (GIL, 1991, p. 68).

A estruturação da entrevista foi guiada pelo objetivo geral e nos específicos do presente trabalho, sem esquecer os aspectos subjacentes da problemática sob



análise.

### **3.3 Procedimento de análise**

Com relação à análise, foi do tipo categorial, oriunda dos dados coletados empiricamente, da análise documental e das fontes doutrinárias utilizadas.

A análise e a interpretação dos dados foram expostas somente após a análise detalhada e conclusiva, no caso, a entrevista realizada e sua devida transcrição, bem como a pesquisa documental concluída.

A análise de dados é o processo de busca e de organização sistemático de transcrições de entrevistas, de notas de campo e de outros materiais que foram sendo acumulados, com o objetivo de aumentar a sua própria compreensão desses mesmos materiais e de lhe permitir apresentar aos outros aquilo que encontrou. A análise envolve o trabalho com os dados, a sua organização. Divisão em unidades manipuláveis, síntese, procura de padrões, descoberta dos aspectos importantes e do que deve ser aprendido e a decisão sobre o que vai ser transmitido aos outros (BOGDAN, 1994, p.205).

Toda a sistematização de dados e a análise destes, bem como o estudo de todo o material documental teve como pano de fundo os objetivos da pesquisa, ou seja, o estudo considerou os aspectos relevantes à problemática aqui apontada.

#### **4. MÉTODOS CONSENSUAIS DE CONFLITO NO CURSO DE DIREITO DA IES INVESTIGADA**

Nesta seção são apresentados os resultados de acordo com o conteúdo obtido através da entrevista realizada, informações estas provenientes do presente estudo com a sua conseqüente discussão.

Inicialmente se caracteriza a instituição de ensino estudada, bem como a estrutura curricular do curso de direito, seu normativo institucional, documento básico para o desenvolvimento do curso, que é o Projeto Pedagógico de Curso (PPC) e, por fim, as concepções da gestora do curso sobre os conteúdos relativos aos métodos consensuais de resolução de conflitos na estrutura curricular.

São, portanto, apresentadas as categorias de análise provenientes dos dados provenientes da gestora do curso, em triangulação com a literatura e os documentos analisados. Notadamente, foram consideradas informações relacionadas à percepção da gestora e o suposto desafio à implementação efetiva dos métodos consensuais de resolução de conflitos em um curso de direito, na perspectiva das atuais políticas de incentivo ao desenvolvimento dessas práticas, com vista ao diálogo, enquanto ferramenta primordial para uma formação jurídica relevante à promoção da pacificação social nas demandas judiciais.

##### **4.1 Caracterização da IES estudada**

A instituição investigada é uma faculdade privada que apresenta atualmente 841 alunos, ofertando 04 cursos de graduação na modalidade presencial, 05 cursos autorizados igualmente na modalidade presencial e 04 cursos EAD. Tem missão vinculada às estratégias organizacionais, possuindo uma identidade que está baseada em sua filosofia de ação, ou seja, revelada por meio de suas ações e práticas.

A história singular de cada faculdade, bem como de qualquer organização, é compreendida por meio de sua missão, visão e valores. A cultura e os objetivos estratégicos normalmente são fatores que, quando revelados, também evidenciam a identidade, ou seja, mostram seus propósitos, o que, por sua vez, também justificam sua existência. Foi nessa perspectiva que se priorizou conhecer a identidade da faculdade aqui pesquisada.

A Faculdade Ari de Sá tem por missão: “Promover crescimento pessoal, intelectual e profissional dos nossos alunos através de educação de excelência em

nível superior contribuindo para seu êxito em todas as áreas de atuação na sociedade.” Quanto a visão de futuro: “Ser referência nacional no Ensino Superior, pela competência dos profissionais formados e pela contribuição no desenvolvimento do país.” Os valores estão enfatizados em seu modelo pedagógico adotado os quais consistem: “Ética; Excelência; Comprometimento; Transparência; Meritocracia Melhoria Contínua; Inovação.”

#### **4.2 Estrutura curricular do curso de Direito da FAS**

A Faculdade Ari de Sá optou por um modelo educacional que prioriza o trabalho coletivo, visando a contribuição e participação dos educandos, com vistas a uma formação de excelência. Nesse sentido, adota metodologias ativas e participativas, privilegiando o trabalho em grupo de forma a valorizar a “postura atitudinal do aluno.”

O curso de Direito da Faculdade Ari de Sá é recente, tendo constituído sua primeira turma em fevereiro de 2016. Conforme a proposta dos idealizadores da Faculdade, aqui em análise, esta vem destacando-se por apresentar:

Uma proposta inovadora, trazendo para as salas de aula as novas estruturas de demanda no mercado de trabalho, valorizando a qualidade do ensino jurídico, sem perder suas fontes históricas e tradicionais. Visamos a formação ética e humanista, dentro de uma sociedade cada vez mais complexa e exigente. Acompanhamos as tendências socioeconômicas e tecnológicas formando nossos alunos neste contexto multifacetado, dinâmico e desafiador. Os desafios diários são encarados como novas oportunidades, novos conhecimentos. O aluno egresso do curso de Direito possuirá, além de uma formação técnica específica necessária para exercer a carreira de advogado, a competência para exercer suas habilidades em diversas áreas afins [...].<sup>2</sup>

Nesse sentido, enfatiza a atratividade do mercado de trabalho para o egresso do curso de direito:

E nessa linha ampla do mercado de trabalho, o Curso de Direito da Faculdade Ari de Sá visa formar profissionais com formação generalista, humanista e axiológica, crítica e reflexiva, capacitados a absorver e a desenvolver novas tecnologias, estimulando a sua atuação crítica e criativa na identificação e resolução de problemas, considerando seus aspectos políticos, econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanística, em atendimento às demandas da sociedade.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> FACULDADE ARI DE SÁ. Disponível em: <https://faculdadearidesa.edu.br/cursos-de-graduacao/direito/>

<sup>3</sup> FACULDADE ARI DE SÁ. Disponível em: <https://faculdadearidesa.edu.br/cursos-de-graduacao/direito/>

### **4.3 O Curso de Direito: normativa institucional, Coordenação e os métodos consensuais de resolução de conflitos**

O presente estudo investigou aspectos fundamentais relativos ao Curso de Direito a partir de sua normativa institucional, notadamente do documento Projeto Pedagógico de Curso (PPC), assim como de entrevista realizada com a Coordenadora, responsável pela gestão do referido curso. Os dados coletados por meio desse instrumento pretenderam conhecer a percepção dessa gestora sobre os conteúdos relativos aos métodos consensuais de resolução de conflitos na estrutura curricular.

Antes, porém, cabe apresentar o perfil profissional e pessoal da gestora. É Bacharel em Direito; especialista em projetos de desenvolvimento socioeconômicos (Energias e Novas Tecnologias) - África, América Latina e Caribe; Mestre e Doutora em Direito Econômico Internacional pela Albert-Ludwigs-Universität Freiburg, Alemanha e tem pós-doutorado em Economia e Políticas sobre Energias Renováveis. Há 12 anos, atua na área docente/educacional e 7 anos na atual função de Coordenadora do curso de Direito da respectiva Faculdade.

No PPC quanto à justificativa do curso de Direito, tem-se que foi ao encontro dos questionamentos realizados por este trabalho de pesquisa, expresso por pelo seguinte argumento defendido pela Coordenadora:

Sob outro vértice, deve ser ressaltado que a demanda social não é a única justificativa. As ideias originárias dos fundadores permanecem com especial enfoque no que se refere ao curso de Direito, pois, um dos objetivos é modificar o raciocínio de que apenas a população, quando em conflito social, deve procurar um operador do direito para representá-la em juízo, quando, em verdade, o profissional habilitado deve promover ações, perante a sociedade, para minimizar conflitos sociais - trabalhando com meios capazes de evitar contendas, como, por exemplo, a advocacia consultiva -, assim como solucioná-los através de técnicas próprias, extrajudicialmente. Por isso, defende-se que o caminho inverso deve coexistir com aquele tradicional. (Coordenadora do Curso de Direito).

Há, portanto, no PCC do referido curso a proposta de formar pessoas para além da capacidade técnica, ou seja, vislumbra:

Formar pessoas que estejam conscientes de sua condição no mundo, com capacidade crítica que as tornem aptas a serem sujeitos ativos na sociedade, contribuindo para solucionar conflitos extra e judicialmente, além de evitá-los, através do exercício da advocacia consultiva, assim como da solução de conflitos, com o uso das práticas de mediação, de conciliação e de transação.

Buscamos formar profissionais capazes de viver/conviver num ambiente social cada vez mais democrático, comprometido com o pluralismo e com a diversidade, onde nenhum conjunto de valores pode ser difundido com o sacrifício de outros. Portanto, deve-se estar atento para que sejam dadas condições para que cada indivíduo possa ter contato com situações que lhe possibilitem decidir qual a melhor atitude a ser tomada e, inequivocamente, o curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Ari de Sá contribui diretamente para se alcançar tal desiderato.

Nessa perspectiva, observa-se que a Faculdade empreende diferenciais como instrumento estratégico de mercado da área jurídica. Vale destacar que a análise da Matriz Curricular do Curso (Anexo A) evidencia a disciplina de Projeto Integrador IV, cuja ementa (Anexo B) contempla em seu conteúdo curricular conhecimentos relativos aos métodos consensuais de resolução de conflitos.

Confirmando a existência de componente curricular que aborda os métodos consensuais de resolução de conflito, a Coordenadora do curso relatou que a respectiva disciplina foi introduzida no curso de Direito desde a primeira turma, por meio da disciplina Projeto Integrador IV. Afirma, portanto, que mesmo antes de existir previsão legal para a inclusão da referida disciplina (2016), o curso de Direito, sob sua coordenação, já previa, na Matriz Curricular originária, conteúdos sobre conciliação, mediação e arbitragem. Mesmo assumindo nomenclatura diferente, o conteúdo da disciplina referia os métodos, assumindo uma abordagem prática.

A Coordenadora afirma que a abertura do 22º Juizado Especial Cível de Fortaleza, no qual funciona o Núcleo de Prática Jurídica, essa prática foi intensificada, implicando em maior consistência à proposta constante nos documentos do curso, bem como as práticas realizadas em sala de aula.

Quando indagada sobre sua percepção sobre a política de incentivo à adoção dos métodos consensuais de resolução de conflito, a gestora enfatizou que tudo ainda está muito lento, e apontou a realidade de que recebe alunos transferidos de outras IES, que não apresentam conhecimento sobre os métodos consensuais de resolução de conflitos.

Complementa que o MEC prorrogou os prazos para a implementação dessa obrigatoriedade e que, nesse sentido, percebe que muitas IES ainda continuam sem previsão de implementação em suas estruturas curriculares da temática. Acrescenta uma preocupação quanto à infraestrutura e à capacitação de profissionais, bem como a escassez da oferta de cursos de formação nessa área. Por fim, ressalta que em sua concepção ainda há muito o que melhorar nessa área.

Quando questionada sobre como a IES vem promovendo o trabalho com a respectiva disciplina e sua matriz curricular, ela esclarece:

Nós pegamos a disciplina de Projeto Integrador, que é uma disciplina que a gente tem uma flexibilização maior com ela e decidimos tratar de mediação/conciliação e arbitragem dentro desse projeto integrador, que é uma prática e ao mesmo tempo a gente traz os instrumentos para que o aluno possa tá ali trabalhando essa estrutura de mediação e arbitragem, né, de conciliação. Então, a gente contemplou desde o início quando começou, desde a primeira turma, o Projeto integrador IV, se tem conciliação, mediação e arbitragem. Então, a gente tinha na nossa grade que é de 2016, quando havia essa previsão legal.

E quando foi em 2018, que foi essa primeira turma do 4º semestre para o PI IV, a gente já estava com previsão que saísse a Resolução nº 5, a gente já de imediato, antes da resolução a gente já colocou a mediação e arbitragem na nossa grade curricular.

Hoje, com a nova grade ela já é uma disciplina obrigatória que ela é ministrada no 4º semestre. A gente não sabia ainda que vinha essa Resolução, antes de vir a Resolução a gente já tinha essa ideia pensada já, até porque o Tribunal de Justiça formou sua primeira turma nesse período. Quando a gente abriu o Juizado aqui, então o juizado aqui também ia ter mediação, eles também fazem aqui, né, conciliação e, aí a gente aproveitou o gancho e a infraestrutura e, o colegiado falou, não, vamos colocar mesmo que não seja algo, é, obrigatório vamos colocar um “plus”. E no final do ano, em dezembro, veio a Resolução trazendo essa, a resolução extrajudicial de solução de conflitos e, foi uma sorte, pra gente, porque a gente já estava com a primeira turma andando, então a gente contempla sim, tanto antes, como agora.

Os conteúdos teóricos e práticos presentes então no Projeto Integrador IV têm o propósito de levar os alunos a desenvolverem ações, por meio da simulação de conflitos e de encontrarem soluções para esses, utilizando técnicas de negociação, de acolhimento às partes e suas necessidades, oportunizando, assim, que os discentes estejam no centro do processo de aprendizagem, figurando como protagonistas, sob supervisão e orientação de um docente que apresenta qualificação para tal. Vale ressaltar que os estudantes trabalham em grupos e são estimulados ao desenvolvimento de competências socioemocionais tais como liderança, resiliência, respeito, autoconfiança, empatia, dentre outras.

Com a mudança ocorrida, que torna obrigatória a inclusão da disciplina que tenha como conteúdo os métodos de resolução consensuais de conflitos, a referida disciplina passou a ter o nome de Conciliação, Mediação e Arbitragem, apresentando a carga horária de 40h. Esta assume metodologia similar à anterior, ou seja, na parte inicial da disciplina são propostos seminários temáticos sobre os seguintes temas: Teoria do Conflito, Teoria da Negociação, Teoria dos Jogos etc., que são temáticas que constam no material instrucional do curso de formação de mediadores e conciliadores proposto pelo CNJ e executado pelo TJ CE nos cursos de formação de

mediadores e conciliadores. Na segunda parte da disciplina os estudantes participam de simulações de conflitos tais como divórcio com filhos, briga de vizinho, relação de consumo etc., que podem ser resolvidos por meio de conciliação e/ou mediação, assumindo papéis propostos pela docente diante de cada caso conflituoso.

Quando indagada se houve mudanças ou adequações nos planos de ensino de outras disciplinas com a vigência da Resolução nº 5/2018 do MEC, que estabelece além da inclusão de disciplina com conteúdo sobre os métodos consensuais de resolução de conflito, a Coordenadora informou que a disciplina de Processo Civil sofreu alterações a fim de contemplar conteúdos sobre mediação e conciliação.

Quando questionada sobre os prováveis desafios do corpo docente frente ao compromisso de uma formação jurídica em sintonia com essas mudanças e se ele está preparado, a Coordenadora informou que sim, e que eles já estão habituados a desenvolverem na prática jurídica, no exercício profissional, no dia a dia, ações de mediação e conciliação. Entretanto, considera que seria interessante que outros docentes realizassem formação acadêmica específica, uma vez que apenas a docente responsável disciplina tem a formação como mediadora e conciliadora. Nesse sentido, fala com otimismo sobre os atuais alunos do curso de Direito da IES e das perspectivas de quando forem egressos:

Esses alunos que fizeram disciplina de mediação e arbitragem, de conciliação, esses alunos que vão fazer agora essa disciplina, serão alunos que quando se formarem, quando virarem egressos, eles vão ter já essa base, eles vão ter já esse conhecimento, ao contrário da gente, eu não tive isso. Na minha graduação no NPJ, eu assisti duas audiências de conciliação, isso foi o máximo. Acredito, que esses alunos vão ter de fato uma formação de base para trabalhar sobre os métodos utilizando-os.

Finaliza, alertando sobre a carência de cursos de formação nessa área, “[...] não tem mestrado, não tem pós. O Tribunal de Justiça abre o curso deles para 40 vagas, tem mil pessoas inscritas. E para você ter acesso aquilo ali, acho que podia ser melhor. O que falta é essa formação, questão histórica de formação de base.”

Considerando os novos desafios trazidos pelos normativos à formação acadêmica dos egressos do curso de direito, a Resolução nº 5/2018, em seu art. 3º diz que:

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, **sólida formação geral, humanística, [...] capacidade de argumentação,**

interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do **domínio das formas consensuais de composição de conflitos**, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à **prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania**. (Grifo nosso).

Examinando-se o posicionamento da coordenadora do Curso da IES investigada, com vistas a cumprir essa orientação, tem-se que a estrutura curricular do curso contempla 3 eixos de formação: i) formação fundamental; ii) formação profissional; iii) formação prática. Ao se debruçar sobre o PPC do Curso sobre os referidos eixos, previstos no art. 3º da Resolução nº 5/2018 do MEC, podemos identificar neste, não apenas o posicionamento da coordenadora acerca dos desafios elencados nos trechos acima, como uma real proposta, a qual está prevista no respectivo PPC da IES:

A matriz curricular do curso está organizada de forma a apresentar, em dez semestres letivos, os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural, com formação geral, técnica-jurídica e prática-profissional. As atividades práticas a serem vivenciadas no decorrer do processo de formação, bem como o estágio profissional e as atividades de extensão e complementares, propiciam os conhecimentos e as **situações de aprendizagens necessárias para o desenvolvimento das competências e habilidades exigidas no perfil do Bacharel em Direito formado pela Faculdade Ari de Sá**.

**A matriz curricular busca a formação integral e pertinente, por meio da articulação entre o ensino, a pesquisa e a extensão. O curso de Bacharelado em Direito adota como referência os princípios da autonomia e da flexibilidade.**

[...]

O compromisso da Faculdade Ari de Sá é o de formar profissionais comprometidos com a qualidade de vida da população, **com pleno domínio da natureza dos conhecimentos e das teorias, técnicas, metodologias e tendências do Direito no contexto atual, em que os conflitos, cooperações e concorrências criados pelas relações sociais, negociais, afetivas etc. ocupam um papel central na experiência cotidiana das pessoas, muitas vezes necessitando de soluções jurídicas eficazes e céleres e uma sensibilidade humanista do profissional do Direito**. A matriz curricular do curso define os conteúdos que serão tratados ao longo do processo formativo. O desenvolvimento dos conteúdos ocorre por seu sequenciamento ao longo do curso e pela integração horizontal e vertical dos componentes curriculares.

A adoção de uma dinâmica curricular integradora, considerando a interdisciplinaridade, ocorre tanto entre as disciplinas quanto com as outras atividades que configuraram a formação e que são consideradas complementares ao ensino, tais como: empresa júnior, estágio, monitoria, atividades complementares, projetos de responsabilidade social, pesquisa e extensão.

(grifo nosso)

Nessa perspectiva, a Coordenadora acrescenta:

As ações são voltadas dentro da metodologia de atualização das disciplinas. A metodologia ela é feita de uma maneira que observa a resolução, que observa os objetivos do curso e que observa também o perfil do egresso,



como é que esse aluno que vai sair formado. Isso serve como uma orientação para a gente, pra que a gente possa contemplar exatamente isso, essa formação, mais humanística, assim poderia dizer.

Ainda, contemplando o PPC, identifica-se em sua proposta a adoção de metodologias ativas, participativas e diferenciadas, à medida que coloca o aluno como protagonista de sua aprendizagem:

As atividades didático-pedagógicas da Faculdade Ari de Sá, fundamentam-se em metodologias ativas, com práticas interdisciplinares e possibilidade ampla de atividades acadêmicas, garantindo a diversidade de cenários de aprendizagem e a promoção da autonomia. A formação do aluno centrada no caráter social do processo ensinar-aprender tem como influência a concepção dialética que preconiza o aluno como ser histórico e agente de transformações sociais. Dessa forma, a Faculdade Ari de Sá reconhece a importância da mediação dos docentes, tutores e outros agentes sociais de formação para o favorecimento das múltiplas aprendizagens. Nesse sentido, o curso organiza a formação de alunos em prol de competências e habilidades que sejam desenvolvidas de modo processual, percebendo cada conhecimento integrado ao outro, em análises teórico-práticas das diferentes perspectivas de atuação do profissional do Direito. (FACULDADE ARI DE SÁ, 2021).

Pode-se constatar, portanto, a materialização do discurso da cultura processualista exercida na formação jurídica dos cursos de direito, bem como a cultura do litígio que vem sendo disseminada por entre os acadêmicos em processo de formação. Nessa linha, a Coordenadora do Curso, indagada sobre de que forma a introdução dessa disciplina pode contribuir para uma formação que responda aos desafios da atualidade, informou que, por muito tempo o Direito foi considerado um curso elitista e que o profissional egresso desses cursos também só atendia à demanda elitista. Ainda que, graças à conquista da democracia, atualmente, o Judiciário alcança também os hipossuficientes. Nessa perspectiva, acredita que essa compreensão também passa por uma boa formação jurídica.

Esse diálogo e essa compreensão que a justiça, que o direito, são para todos, eu acho que isso tem uma função da formação jurídica, do curso de direito e eu acredito, eu sou muito otimista em relação a isso. A gente trabalhando mais para essas formas de acessibilidade com a mediação e a conciliação, eu acredito, eu que a gente pode a médio, longo prazo mudar muito essa percepção elitista do direito e mudar muito a função do direito dentro de nossa sociedade.

Ainda, questionada sobre se há na Faculdade alguma proposta voltada à ampliação, no ensino, do uso dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos, com vistas à mudança da cultura do litígio para adoção de uma cultura conciliatória

entre os estudantes e, portanto, o desapego à cultura processualista na prática acadêmica, informou que além da disciplina de Mediação, Conciliação e Arbitragem (anteriormente Projeto Integrador IV) há previsão de inclusão da temática em outras disciplinas. Ou seja, o uso desses procedimentos extrajudiciais está sendo tratado em outras disciplinas, a exemplo Direito do consumidor, Prática trabalhista, Prática penal, entre outras.

Por fim, perguntada sobre se o egresso do curso de direito da IES investigada apresenta diferenciação por ter conhecido e aplicado os métodos consensuais de resolução de conflito durante sua formação, a Coordenadora informou que sim, pois, a FAS possui:

[...] um radar do perfil dos egressos, a grande maioria, empregados, a grande maioria está fazendo curso de especialização, são pessoas que são bem aceitas dentro do mercado de trabalho, autônomos advogados, advogando, pagando suas contas, abrindo os seus escritórios, é, eu acho que de nós sermos pequenos, também possibilita muito esse acompanhamento, assim, eu posso lhe dizer que, é, eu acho que o aluno Ari de Sá sai diferenciado no mercado de trabalho, eu falo isso, quando eu digo que eu tenho inveja da formação que o pessoal tem aqui, eu não tive nem a metade, se perguntar para os professores daqui também. Projeto Integrador, nunca imaginei na faculdade. Tinha professor que não tinha o menor controle. Eu acho que o aluno que vem para cá, pelo fato dele está sempre na prática desde o início vivenciando a realidade [...] é fundamental.

A primeira limitação identificada nesse trabalho de pesquisa é a de que ele ficou restrito a uma instituição de ensino. Ainda, que considerou dados somente a coordenadora do curso. A visão do corpo docente e discente da respectiva IES não foi considerada. Embora, tenha sido uma escolha pensada, certamente, incluir a comunidade acadêmica na pesquisa poderia ter deixado o trabalho mais completo, com mais riqueza de dados e informações, fica, portanto, como sugestão para futuros trabalhos de pesquisa.

Além disso, não foi considerada também, na análise da entrevista, considerações acerca do espaço, ambientes de ensino - outros aspectos que viabilizam uma formação que, na visão da coordenadora é diferenciada, poderia agregar maior valor à respectiva pesquisa e, portanto, considerações e conclusões com um maior embasamento.

Apesar de existirem vários estudos contemplando os métodos consensuais de resolução de conflitos, em sua grande parte, basicamente teórico, ainda se percebe que para uma prática efetiva nos cursos de formação, bem como a aquisição de um

conhecimento para além da imposição normativa, é preciso ainda vasta caminhada e não apenas mudanças na estrutura curricular dos cursos de formação. É necessário investigar as relações existentes entre a formação e as estruturas do Poder Judiciário, uma vez que a cultura desenvolvida impacta na formação jurídica brasileira.

Dada essas limitações, recomenda-se que futuras pesquisas, venham a contemplar corpo docente, discente, bem como alunos egressos, a fim de que se compreenda a percepção de toda a comunidade acadêmica sobre a temática em exame.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho foi desenvolvido com o propósito de investigar como vêm sendo implementados os conteúdos referentes aos mecanismos de resolução consensual de conflitos em um curso de Direito, tendo em vista os normativos que preveem um maior uso dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos, numa visão menos processualista e mais resolutiva de conflitos. O argumento é de que, além de diminuir a demanda judicial e promover maior acesso ao Judiciário e de forma mais célere, os métodos também promovem a resolução de conflitos de forma mais justa e mais humanitária, uma vez que há participação ativa das partes no processo de construção da resolução do conflito.

Nesse sentido, a proposta pretendeu investigar como vêm sendo implementados, por força normativa, os conteúdos referentes aos mecanismos de resolução consensual de conflitos no curso de Direito de uma instituição de ensino superior privada. Para tanto, decidiu-se conhecer as concepções do Coordenador de um curso para que se pudesse compreender o processo frente ao desafio de mudança, de possíveis adequações, bem como a metodologia e a formação dos profissionais do ensino.

Considerando os objetivos da pesquisa, a abordagem metodológica utilizada foi a de pesquisa qualitativa descritiva, usando técnicas de captação de dados, através de entrevista semiestruturada.

O referencial teórico utilizado abordou o tema na visão doutrinária, normativa e documental, associando criticidade, bem como buscando respostas aos objetivos da pesquisa aqui proposta. No que se refere ao estudo de caso, em que se buscou conhecer o processo de formação acadêmica, tendo em vista os métodos consensuais de conflitos, agora, com força normativa, entre as dificuldades apresentadas pela coordenadora entrevistada, esta citou a escassez de cursos de formação na área, ou seja, o corpo docente aprende basicamente na sua vivência profissional, uma vez que não há cursos de formação disponível e ao alcance de todos.

Em contrapartida, a entrevistada revela a crença otimista da gestora do referido curso quanto às mudanças que virão para o futuro, uma vez que, independentemente da força normativa, a sua IES já vinha trabalhando com a inclusão desse tema desde o início de suas atividades e que, portanto, essa iniciativa no

passado, traz considerável tranquilidade hoje, uma vez que não há grandes mudanças e ou impactos em sua estrutura curricular e, muito menos em sua infraestrutura (complexo físico e de pessoal).

O estudo conclui que não basta implementar a respectiva disciplina, mas sim desenvolvê-la de forma transversal, ao logo da formação, junto as demais disciplinas, num debate constante e interdisciplinar.

Esse estudo corrobora com pesquisas, que vêm sendo realizadas, não apenas sobre o desafio e o processo de implementação dos conteúdos curriculares em suas estruturas curriculares, mas também com que grau de efetividade a implementação dessa disciplina pode contribuir significativamente na formação jurídica, na medida que proporcionaria uma nova visão, com o desapego à cultura processualista do litígio e, portanto, a busca por uma cultura de paz na resolução dos conflitos das demandas sociais, por meio de ações extrajudiciais.

Por fim, espera-se que essa pesquisa venha a contribuir para futuras investigações no vasto campo dos métodos consensuais de resolução de conflitos, e que possa motivar pesquisadores a continuar essa análise.

## REFERÊNCIAS

BAGGIO, Marcia Maria da Luz; GIARDINI, Patrícia Machado Pereira. **A mediação como a mudança da cultura do litígio**. Disponível em:

<<https://unisecal.edu.br/forum-de-metodos-consensuais-de-solucao-de-conflitos-e-direitos-humanos/>>. Acesso em: 15 de abril de 2022.

BOGDAN, R; BIKLEN, S. Tradução Maria João Alvarez, Sara Bahia dos Santos e Temo Mourinho Baptista. **A investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos**. Portugal: Porto, 1994. 336 p.

\_\_\_\_\_. **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Resolução CNE/CES nº 05/2018**. Homologada pela PORTARIA Nº. 1.351, publicada no Diário Oficial da União de 17/12/2018, seção 1, Página 34. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113)>. Acesso em 15 de abril de 2022.

\_\_\_\_\_. **CNJ. Resolução nº 125/2010 CNJ**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em 15 de abril de 2022.

CÁTEDRA, Luís Alberto Warat. **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS**. [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Leonel Severo Rocha, Cecília Caballero Lois, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/2y368zo8>>. Acesso em: 04 de junho de 2022.

COELHO, Eleonora. **Desenvolvimento da Cultura dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos: uma urgência para o Brasil**. Disponível em: <<http://eleonoracoelho.com.br/wp-content/uploads/2018/06/culturaadr-comissao-2015.pdf>>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **Lei de Mediação comentada artigo por artigo**. Trícia Navarro Xavier Cabral e Cesar Felipe Cury (Coord.). São Paulo, Editora Foco, 2020.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo direito de Luis Alberto Warat: Mediação e sensibilidade**. Curitiba: Juruá, 2018.

NEVES, José Luis. **Pesquisa qualitativa: características, usos e possibilidades**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/8171621/PESQUISA\\_QUALITATIVA\\_CHARACTER%C3%8DSTICAS\\_USOS\\_E\\_POSSIBILIDADES](https://www.academia.edu/8171621/PESQUISA_QUALITATIVA_CHARACTER%C3%8DSTICAS_USOS_E_POSSIBILIDADES)>. Acesso em: 7 de abril de 2022.

OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro; PRUDENTE, Ângela Maria Ribeiro. A conciliação como uma nova perspectiva no ensino jurídico à frente da formação adversarial das profissões jurídicas. **Revista Humanidades e Inovação**. v.6, n.13 - 2019. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1634>>. Acesso em: 19 de março de 2022.

RICHARDSON, Roberto Jarry e WAINWRIGHT, David. **A pesquisa qualitativa crítica e válida**. Disponível em: <<https://xdocs.com.br/doc/a-pesquisa-qualitativa-critica-e-valida-w3nr59wg2r8j>>. Acesso em 15 de abril de 2022.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Lei de Mediação comentada artigo por artigo**. Trícia Navarro Xavier Cabral e Cesar Felipe Cury (Coord.). São Paulo, Editora Foco, 2020. Disponível em: <[https://images-submarino.b2w.io/produtos/documentos/1777043659/1777043667\\_1.pdf](https://images-submarino.b2w.io/produtos/documentos/1777043659/1777043667_1.pdf)> Acesso em: 15 de abril de 2022.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. Florianópolis: UFSC, 2005. 138p. Disponível em: <[https://scholar.google.com.br/scholar?q=Metodologia+da+Pesquisa+e+Elabora%C3%A7%C3%A3o+de+Disserta%C3%A7%C3%A3o&hl=pt-BR&as\\_sdt=0&as\\_vis=1&oi=scholart](https://scholar.google.com.br/scholar?q=Metodologia+da+Pesquisa+e+Elabora%C3%A7%C3%A3o+de+Disserta%C3%A7%C3%A3o&hl=pt-BR&as_sdt=0&as_vis=1&oi=scholart)>. Acesso em: 15 de abril de 2022.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Disponível: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-cultura-do-litigio-x-a-cultura-da-mediacao/>>. Acesso em: 15 de abril de 2022.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. **O ensino jurídico e o tratamento adequado dos conflitos: impacto da resolução nº 125 do CNJ sobre os cursos de direito**. Dissertação (Mestrado em Direito): São Paulo, Universidade de São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22072016-003302/pt-br.php>>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

## APÊNDICE A – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS ENTREVISTA

Dados de identificação

Nome completo: Marlene Pinheiro Gonçalves

Idade: 40

Formação: Mestre em direito / Gestão de negócios / Doutorado em direito / Pós  
Doutorado em Relações Institucionais

Experiência na docência (em anos): 12 anos

Tempo na atual função (em anos): 7 anos

### PERGUNTAS

- 1) Qual a sua compreensão sobre a política de incentivo à adoção dos métodos consensuais de resolução de conflito?
- 2) Na sua percepção os cursos de Direito em geral, no Brasil, estão formando os acadêmicos para compreenderem e adotarem esses métodos?
- 3) Na matriz curricular do curso de Direito da Faculdade Ari de Sá os métodos estão contemplados? Se sim, desde quando?
- 4) Houve alguma mudança/adequação nos planos de ensino com a vigência da Resolução nº 5/2018, do Ministério da Educação, que estabelece inclusão de disciplina/conteúdos voltados ao conhecimento sobre os métodos consensuais de conflitos? Quais? Poderia dar exemplo de ação nesse sentido?
- 5) Se sim, o corpo docente da instituição está preparado para esse desafio?
- 6) A Resolução nº 5/2018, em seu art. 3º diz que:

*O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, [...] capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.”*

Que ações o curso de Direito da FAS vem proporcionando a fim fazer cumprir essa orientação?



7) Poderia dar sua compreensão sobre a seguinte afirmativa?

*A aplicação da cultura da pacificação depende da atuação de profissionais com formação humanitária, desgarrados da 'da velha visão processualista e codificada, de modo a disseminar o entendimento e o diálogo como incentivo à cultura de paz'. (CHECHI, 2016, p. 52).*

8) O curso de Direito da FAS tem alguma proposta voltada à ampliação dos métodos consensuais de resolução de conflito com vistas a mudança da cultura do litígio para adoção de uma cultura conciliatória entre os estudantes do curso e da instituição?

Se sim, como ela acontece ou se idealiza?

9) Na sua percepção, o egresso do curso de Direito da FAS se diferencia no mercado de trabalho por ter conhecido e aplicado os métodos consensuais de resolução de conflito durante de formação? Se sim, em que medida?

## ANEXO A – ESTRUTURA CURRICULAR

## 1.4.1 Matriz curricular do Curso

Titulação: Bacharel em Direito - Carga Horária Total: 4100h

Período	Atividades de Ensino - Aprendizagem	CH Teórica	CH Prática	CH Extensão	CH Ativ. Compl.	Total	Eixo de Formação
1º	Introdução ao Estudo do Direito	40	00	00	00	40	Formação fundamental geral
	Direitos Humanos e Fundamentais	40	00	00	00	40	Formação fundamental geral
	Teoria Geral do Estado e Ciência Política	80	00	00	00	80	Formação fundamental geral
	Comunicação e Linguagem	80	00	00	00	80	Formação fundamental geral
	Filosofia Geral e Jurídica	80	00	00	00	80	Formação fundamental geral
	Projeto Integrador I	00	00	80	00	80	Formação fundamental geral
	Atividades Complementares 1	0	0	0	10	10	Núcleo Comum - Interfaces com campos afins do conhecimento
	<b>Subtotal</b>	<b>320</b>	<b>00</b>	<b>80</b>	<b>10</b>	<b>410</b>	
2º	Práticas de Escritas Jurídicas	80	00	00	00	80	Formação fundamental geral
	Direito Constitucional I	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica
	Direito Civil I (Geral)	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica
	Sociologia e Antropologia Jurídica	80	00	00	00	80	Formação fundamental geral

	Teoria Geral do Direito	40	00	00	00	40	Formação fundamental geral
	Projeto integrador II	00	00	40	00	40	Formação fundamental geral
	Atividades Complementares 2	0	0	0	10	10	Núcleo Comum - Interfaces com campos afins do conhecimento
	<b>Subtotal</b>	<b>360</b>	<b>00</b>	<b>40</b>	<b>10</b>	<b>410</b>	
3º	Direito Constitucional II	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica
	Direito Civil II (Obrigações)	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica
	Direito Penal I	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica
	Teoria Geral do Processo	40	00	00	00	40	Formação fundamental geral
	Hermenêutica Jurídica	40	00	00	00	40	Formação fundamental geral
	Conciliação, Mediação e Arbitragem	10	00	30	00	40	Formação prática-profissional
	Projeto Integrador III	00	00	40	00	40	Formação técnica-jurídica
	Atividades Complementares 3	0	0	0	10	10	Núcleo Comum - Interfaces com campos afins do conhecimento
<b>Subtotal</b>	<b>330</b>	<b>00</b>	<b>70</b>	<b>10</b>	<b>410</b>		
4º	Direito Civil III (Contratos)	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica
	Direito Penal II	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica
	Direito Processual Civil I	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica

	Direito Processual Penal I	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica
	Deontologia Jurídica	40	00	00	00	40	Formação técnica-jurídica
	Projeto Integrador IV	00	00	40	00	40	Formação técnica-jurídica
	Atividades Complementares 4	0	0	0	10	10	Núcleo Comum - Interfaces com campos afins do conhecimento
	<b>Subtotal</b>	<b>360</b>	<b>00</b>	<b>40</b>	<b>10</b>	<b>410</b>	
5º	Direito Civil IV (Coisas)	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica
	Direito Penal III	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica
	Direito Processual Penal II	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica
	Direito do Trabalho I	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica
	Direito Processual Civil II	40	00	00	00	40	Formação técnica-jurídica
	Projeto Integrador V	00	00	40	00	40	Formação técnica-jurídica
	Atividades Complementares 5	0	0	0	10	10	Núcleo Comum - Interfaces com campos afins do conhecimento
	<b>Subtotal</b>	<b>360</b>	<b>00</b>	<b>40</b>	<b>10</b>	<b>410</b>	
6º	Direito Civil V (Das Famílias e Sucessões)	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica
	Direito Processual Civil III	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica

	Direito Administrativo I	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica
	Direito Previdenciário	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica
	Direito do Trabalho II	40	00	00	00	40	Formação técnica-jurídica
	Projeto Integrador VI	00	00	40	00	40	Formação técnica-jurídica
	Atividades Complementares 6	0	0	0	10	10	Núcleo Comum - Interfaces com campos afins do conhecimento
	<b>Subtotal</b>	<b>360</b>	<b>00</b>	<b>40</b>	<b>10</b>	<b>410</b>	
7º	Direito Administrativo II	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica
	Direito da Empresa I	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica
	Direito Processual Civil IV	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica
	Introdução à Psicologia Jurídica	40	00	00	00	40	Formação técnica-jurídica
	Execuções Penais	40	00	00	00	40	Formação técnica-jurídica
	NPJ I - Práticas Simuladas I	00	80	00	00	80	Formação prática-profissional
	Atividades Complementares 7	0	0	0	10	10	Núcleo Comum - Interfaces com campos afins do conhecimento
	<b>Subtotal</b>	<b>320</b>	<b>80</b>	<b>00</b>	<b>10</b>	<b>410</b>	
8º	Direito da Empresa II	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica
	Direito Tributário I	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica
	Processo Prático Constitucional	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica

	Direito Ambiental	40	00	00	00	40	Formação técnica-jurídica
	Direito da Criança e do Adolescente	40	00	00	00	40	Formação técnica-jurídica
	NPJ II - Práticas Reais I	00	80	00	00	80	Formação prática-profissional
	Atividades Complementares 8	0	0	0	10	10	Núcleo Comum - Interfaces com campos afins do conhecimento
	<b>Subtotal</b>	<b>320</b>	<b>80</b>	<b>00</b>	<b>10</b>	<b>410</b>	
9º	Direito Tributário II	40	00	00	00	40	Formação técnica-jurídica
	Disciplina Optativa I	40	00	00	00	40	Formação técnica-jurídica
	Direito Processual Trabalhista	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica
	Direito Eleitoral	40	00	00	00	40	Formação técnica-jurídica
	TCC I	40	00	00	00	40	Formação prática-profissional
	Direito Financeiro	40	00	00	00	40	Formação técnica-jurídica
	NPJ III - Práticas Simuladas II	00	80	00	00	80	Formação prática-profissional
	<b>Subtotal</b>	<b>280</b>	<b>80</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>360</b>	
10º	Direito Internacional	80	00	00	00	80	Formação técnica-jurídica
	Disciplina Optativa II	40	00	00	00	40	Formação técnica-jurídica
	Responsabilidade Civil	40	00	00	00	40	Formação técnica-jurídica
	Direito das Tecnologias	40	00	00	00	40	Formação técnica-jurídica

Direito do Consumidor	40	00	00	00	40	Formação técnica-jurídica
TCC II	00	40	00	00	40	Formação prática-profissional
NPJ IV - Práticas Reais II	00	80	00	00	80	Formação prática-profissional
<b>Subtotal</b>	<b>240</b>	<b>120</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>360</b>	
<b>Unidade Curricular de Extensão</b>	<b>00</b>	<b>00</b>	<b>100</b>	<b>00</b>	<b>100</b>	
<b>Carga Horária Total</b>	<b>3250</b>	<b>360</b>	<b>410</b>	<b>80</b>	<b>4100</b>	

DISCIPLINAS OPTATIVAS	CH Teórica	CH Prática	CH Extensão	CH Ativ. Compl.	Totál	Eixo de Formação
Direito Desportivo	40	0	0	0	40	Formação técnica-jurídica
Libras	40	0	0	0	40	Formação técnica-jurídica
Direito Agrário	40	0	0	0	40	Formação técnica-jurídica
Direito Portuário	40	0	0	0	40	Formação técnica-jurídica
Bioética	40	0	0	0	40	Formação técnica-jurídica
Gestão da Inovação e Sustentabilidade	40	0	0	0	40	Formação fundamental geral
Governança Corporativa	40	0	0	0	40	Formação técnica-jurídica
Mercado de Capitais	40	0	0	0	40	Formação técnica-jurídica
Direito Empresarial Contábeis	40	0	0	0	40	Formação técnica-jurídica
Estudos Culturais e Antropológicos	40	0	0	0	40	Formação fundamental geral

<b>Economia e Mercado</b>	<b>40</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>40</b>	Formação fundamental geral
<b>Negociação</b>	<b>40</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>40</b>	Formação fundamental geral
<b>Microeconomia</b>	<b>40</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>40</b>	Formação fundamental geral
<b>Macroeconomia</b>	<b>40</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>40</b>	Formação fundamental geral
<b>Administração Estratégica</b>	<b>40</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>40</b>	Formação técnica-jurídica

<b>Resumo</b>	<b>CH</b>
Carga Horária Teórica (incl. disc. c/ extensão)	3250
Carga Horária Prática*	440
Carga Horária (Teórica + Prática)	3610
Estágio Supervisionado**	320
Carga-horária de extensão ***	410
Atividades Complementares	80
<b>Carga Horária Total do curso</b>	<b>4100</b>

\*As aulas práticas estão indicadas nos planos de ensino das disciplinas correspondentes, os quais poderão ser conhecidos quando da visita avaliativa in loco.

\*\*As práticas de estágio supervisionado estão detalhadas no Manual de Estágio em Direito, Regulamento de Estágio em Direito, os quais poderão ser conhecidos quando da visita avaliativa in loco.

\*\*\*A carga-horária de extensão está distribuída conforme Documento Orientador da Curricularização das Atividades de Extensão da Faculdade Ari de Sá.



## ANEXO B – ESTRUTURA CURRICULAR – DISCIPLINA DE CONCILIAÇÃO

Conciliação, Mediação e Arbitragem – 40h

Conceito de extensão universitária. Métodos consensuais de solução de conflitos.

Conciliação, mediação e arbitragem como meios de pacificação social. Teoria do conflito. Teoria dos jogos e a solução de conflitos. Teoria da Negociação. Métodos consensuais de solução de conflitos no Novo CPC. Conciliação e mediação judiciais. Conciliação e mediação extrajudiciais. Arbitragem.

Bibliografia Básica:

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de Arbitragem e Mediação: conciliação e negociação. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. (Biblioteca Virtual).

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2016. (Biblioteca Virtual).

Bibliografia Complementar:

MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sofia. **Mediação de conflitos**. São Paulo: Saraiva, 2020. (Biblioteca Virtual).

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; BRAGA NETO, Adolfo. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. (Biblioteca Virtual).

VASCONCELOS, **Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Grupo Gen, 2020. (Biblioteca Virtual)